

Sinal. L.

contribuição de registro d'um fóro que com-
prou -

8

A pretensão do supplicante está nos termos de ser deferida, não
pelas razões que a repartição expõe de para sustentar a opi-
nião que emette, porque a compra do fóro que o supplicante
realizou teve lugar estando já ha mais de sete annos em execu-
ção a carta de lei de 30 de junho de 1860, que no § 1.º do art.º 11.
determina, que o pagamento do imposto de registro seja feito
nas transmissões por titulo oneroso antes de celebrado o acto
que a opera, o qual seria nullo sem o previo pagamen-
to da contribuição respectiva, mas porque a venda do que
se trata foi feita por escripto particular, e a carta de lei de
1.º d'abril de 1874, no art.º 12.º declara revalidados os contra-
ctos de transmissão de propriedade celebrados por escriptos
particulares, dos quaes se não haja previamente pago a
competente a contribuição de registro, se o pagamento da
mesma contribuição se tiver já realisado, ou se realizar
dentro de seis mizes contados da sua publicação; hypothese
que se verifica porque o supplicante requereu o pagamen-
to do imposto de registro, pela transmissão a qui se refere
no adjunto requerimento, em 20 de janeiro ultimo, pelo que
a citada lei alcança em seus effeitos o acto por elle pratica-
do.

Este o meu parecer, com o qual se conformaram
os fiscaes superiores da corôa e fazenda reunidos em confe-
rência

Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda
28 de Dezembro de 1874 - Visconde de Camarate.

Officio do ministerio do fazenda de
3 de Outubro de 1874, que versa sobre a
N.º 502 liquidação de direitos de muni dos e
motuamentos dos officiaes da secretaria

5.

Sinal. L. - A segunda repartição da direcção ge-
ral

240
ral das contribuições directas pergunta na adjunta representação se os officiaes das secretarias d'estado que já se achavam encartados á data da lei de 10 d'abril de 1867, estão ou não obrigados ao pagamento de direitos de munição pela melhoria de vencimento que esta lei lhe concede.

A maioria da conferencia dos fiscaes superiores da corôa e fazenda, entende que não se devem exigir direitos de munição aos empregados das secretarias do estado, encartados á epocha da lei de 10 d'abril de 1867.

Separo-me da opinião de meus illustros collegas no grave assumpto de que este processo trata, por que tenho a profunda convicção de que na consulta de 10 de março de 1873 dada sobre a pretensão do conselheiro Emilio Schilles Monteiro, junta por copia, e que submetto ao superior juizo de V. Ex.^a, sustentei doutrina exacta, verdadeira, e em tudo conforme aos principios e regras de direito que regem a materia sujeita. E com quanto aquella consulta seja bastante para sustentar o meu voto em separado, no entanto como se suscita de novo uma questão que considerava definitivamente resolvida, julgo conveniente additar o meu anterior parecer com as seguintes ligeiras observações.

Toda o legislador a titulo de compensação augmenta vencimentos, mas o que a lei não pôde é destruir a verdade dos factos. Se o augmento de ordenados estabelecido pela carta de lei de 10 de abril de 1867 teve tambem por causa a compensação dos emolumentos, que passaram a constituir receita do estado, e todavia certo que esta lei não pôdia operar alteração nas verdades mathematicas igualando 100 a 500 ou como pondera a maioria da conferencia, 2148000 r.^l a 5008000 r.^l, e se para compensar 100 ou 214 maridou a lei abonar 500, fica evidente ter ella concedido um grande beneficio em favor dos prejudicados augmentando-lhes consideravelmente os seus anteriores vencimentos e sugitando consequentemente a melhoria de vencimento ao pagamento dos respectivos direitos.

Se

Se outra fosse (que não podia ser) a intenção do legislador, teria desde logo declarado izento de direitos de mercê o accrescimento de ordenado que concede.

Não se argumente com as declarações constantes dos discursos que se pronunciaram na camara dos senhores deputados quando teve logar a discussão da citada lei, porque nem esas declarações faparam para o corpo da lei, nem ellas indicam outra coisa que não seja a persuasão em que os oradores estavam de que outra era a lotação dos compensados emolumentos. E quando assim não fôra, bastava não estabelecer a lei isenção alguma n'esta parte para ser legal a exigencia de pagamentos de direitos de mercê pela melhoria de vencimentos em conformidade do decreto de 31 de dezembro de 1836.

Decretar por tanto, na hypothese do processo, a isenção dos respectivos direitos, importa dispensa no lei, o que excede as attribuições do executivo e é do dominio do legislador.

Allegou o conselheiro Emilio Achilles Monteiro e allegam todos os interpostos que a lotação dos emolumentos não é exacta, porque elles subiam a quantia muito superior á lotada, como era publico e notorio. Esta allegação nem é acreditavel nem tem a menor importancia. Não é acreditavel porque se a lotação estava falsificada com prejuizo dos legitimos interesses da fazenda e sciencia dos falsificadores, havia então nas secretarias d'estado criminosos que deveriam ter sido submettidos á accção da justiça, o que não pôde presumir-se, já porque a honra e a probidade são o primeiro caracteristico do funcionario portuquez, e já porque nenhum governo tolera nas repartições publicas criminosos convictos. E não tem importancia alguma semelhante allegação, porque se existe erro na lotação cumpre emendal-o, verificando-se a sua verdadeira importancia, que servirá então de base a liquidação do imposto que a fazenda deve arrecadar.

Foram estes os principaes fundamentos da

adjunta consulta, cumprindo notar, que o facto do conselheiro Emilio Achilles Monteverde se não achar encartado, no lugar do official maior da secretaria de estado dos negocios estrangeiros, ao tempo em que requereu não pagar direitos de melhoria de ordenado, não foi apresentado como razão de decidir, a elle me referi por que tratando aquelle funcionario de se encartar no lugar de director e secretario geral do referido ministerio, cumpria indicar os termos em que o encarte se devia verificar.

Esta é a verdade como claramente se deprehende da dita consulta no seguinte periodo = não consta do processo, que o suplicante requereu em 31 de agosto de 1860, o seu encarte na qualidade de official maior da secretaria dos negocios estrangeiros como allega em seu requerimento; tize-se porém, ou não requerido n'aquella epocha o pagamento dos direitos que devia, esta circumstancia em nada altera o estado da questão, porque (NB) se por ventura em 1860 se tize-se encartado pagando direitos com relação á melhoria de 200\$000 r\$, tendo posteriormente obtido mais 400\$000 r\$ de ordenado, não podia eximir-se ao pagamento dos direitos com relação a este augmento de vencimento. =

E na verdade se a questão que o processo apresenta consiste em saber se houve ou não verdadeiro augmento de ordenados com a reforma operada pela lei de 16 de abril de 1867, o facto de alguns empregados se mostrarem encartados anteriormente á publicação da mesma lei, servindo para mostrar pontualidade no cumprimento das obrigações que a lei impõe aos funcionarios publicos, de nenhum modo pôde influir na resolução da questão principal.

Estejam ou não os empregados encartados, logo que alcançarem melhoria de ordenado têm de pagar direitos de muiçã pelo acrescimo de vencimento.

E

112
Lima

É a lei que o ordena, cuja execução o governo não pôde suspender.

A theoria dos actos consummados, que mal applicada é de funestissimos resultados, não pôde ser invocada para o assumpto de que me occupo, porque não se trata de acto algum consummado, mas sômente de verificar a existencia da materia collectavel pelo augmento do vencimento ou ordenado.

Nas estas considerações e pelo mais que ponderar na consulta junta por coiza, apesar do respeito que tributo a meus collegas pelo sua elevada intelligencia e alto saber, não posso conformar-me com a opinião da maioria da conferencia, considerando todos os empregados das secretarias d'estado que pela lei de 15 d'abril de 1867 alcançaram melhora de vencimentos, sujeitos ao pagamento dos direitos devidos pelo augmento de ordenado, tenham ou não pago já direitos de mórte com relação a seus anteriores vencimentos.

É este o meu parecer, V. Ex.ª, porém, resolverá em sua alta sabedoria como for mais justo.

Deus Guarde a V. Ex.ª. Procuradoria Geral da fazenda, 22 de Dezembro de 1874 - *Ilmo. Sr. Ministro, Secretario d'Estado dos Negocios da fazenda* = Visconde de Camarate

Officio do ministerio da fazenda de 3 de dezembro de 1874, acerca do requerimento, em que Carlos Eugenio Corrêa e Miguel Evaresto Pinto d'Almeida, pedem augmento do vencimento.

Ilmo. Ex.ª Sr. Carlos Eugenio Corrêa e Miguel Evaresto Pinto d'Almeida, amanuenses do ministerio da fazenda, pedem nos adjuntos requerimentos, que lhes seja applicada a benéfica disposição do § 1.º do art. 15 da carta de lei de 22 d'abril de 1874, concedendo-se-lhes augmento de ordenado por distinctividade de serviço, visto contar o primeiro